Projeto de Lei nº 028.2023

SÚMULA: Cria o Fundo *Municipal* de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Aquiles Takeda Filho, Prefeito do Município de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I – Dotações do Orçamento Geral do *município*, classificadas na função de habitação;

II – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

IIII – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º O Conselho Gestor do FHIS será composto por 8 membros (1/2 do poder público e 1/2 da sociedade civil) da seguinte forma:

- Um servidor representando a Secretaria de Assistência Social;
- Um servidor representando a Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos;
- Um servidor representando a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- Engenheiro Civil Municipal;
- Quatro representantes de órgãos de representação popular que atuem no município.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pela(o) Secretária(a) de Assistência Social.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá a Secretaria de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (*estadual ou municipal*) de habitação;

II – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – Deliberar sobre as contas do FHIS;

V – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – Aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marilândia do Sul, 09 de outubro de 2023

AQUILES TAKEDA FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº 75 771303/0001-07
Rua Silvio Beligni, 200 – fone (0xx43)428-1122

Mensagem nº 027.2023

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O déficit habitacional é um dos assuntos mais importantes da administração pública em qualquer das esferas governamentais. Contudo, mesmo sendo um problema sério, a questão habitação tem progredido lentamente nos últimos anos.

Nesse contexto, a administração municipal está promovendo ações e direcionando esforços para a redução do déficit habitacional de Marilândia do Sul. Para viabilizar essas ações, o executivo municipal vem buscado recursos por meio do Governo Federal e do Governo do Estado. Para isso, o município deve apresentar alguns mecanismos e órgãos para que seja apto a receber os recursos citados acima. Um desses requisitos é a constituição do Fundo Municipal de Habitação e o Conselho Municipal de Habitação para gerenciar este fundo. Esses mecanismos são imprescindíveis para repasses de recursos federais voltados a habitação de interesse social. A Lei 002-2015, de 05 de maio de 2015, institui o Conselho Municipal do Plano Diretor e Habitação de Interesse Social, que trata do Plano Diretor e também dispões sobre assuntos relacionados a habitação de interesse social, onde agrega o Conselho de Habitação de Interesse Social, criado em 2007, no Conselho do Plano Diretor, resultando na estrutura atual, além de dispor sobre o Fundo de Habitação de Interesse Social. Contudo, em ações realizadas para concretização de convenio para construção de habitações de interesse social no nosso município, a Secretaria Nacional de Habitação informou que a Lei 002-2015 não está de acordo com a Lei Federal 11.124 – 2005, tornando assim o município irregular e impossibilitando o recebimento de recursos, entre outras complicações neste sentido.

Sendo assim, preciso do apoio dos nobres Edis para aprovação desta nova propositura que trata somente sobre o Conselho e Fundo de Habitação para que o município fique regular perante a União e esteja apto a receber os recursos e dar continuidade nos objetivos e metas de redução do déficit habitacional de Marilândia do Sul.

AQUILES TAKEDA FILHO
Prefeito Municipal